

dispositivo legal, sendo que a alegação concernente ao seu caráter confiscatório não deve ser apreciada por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado de diligência/perícia, ressalto que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha, entendo que a perícia pleiteada pelo Impugnante, além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão, pelo que se a rejeita na forma do art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99.

No que tange ao pedido de juntada posterior de documentos requerida pela defesa, fica indeferido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: § 5º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses não comprovadas.*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207160.0003/16-7, lavrado contra **SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.035,34**, acrescido das multas de 60%, previstas no inciso I, alínea “d”, e “f”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.499,74**, prevista no inciso XIII-A, alínea “j”, do citado disposto legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR